



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 411.188 - SP (2013/0337797-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
EMBRATEL
ADVOGADOS : BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZACHARIAS E ZACHARIAS ADVOCACIA
ADVOGADOS : BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA E INTERNET BANDA LARGA. VIOLAÇÃO DO ART. 461/CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 411.188 - SP (2013/0337797-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
EMBRATEL
ADVOGADOS : BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZACHARIAS E ZACHARIAS ADVOCACIA
ADVOGADOS : BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A contra decisão que, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ e a ausência de demonstração da divergência jurisprudencial, negou provimento a agravo em recurso especial.

A agravante discorda dos fundamentos da decisão agravada, especificamente quanto à aplicação da Súmula n. 7 do STJ por entender que, mesmo que o Tribunal de origem, em sede de apelação, já tenha reduzido o valor total da multa aplicada em razão do descumprimento contratual, de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil) para 100.000,00 (cem mil reais), é possível nova redução em sede de recurso especial, por considerar que o valor permanece exorbitante.

Requer a reforma do *decisum*.

A parte contrária apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 411.188 - SP (2013/0337797-0)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA E INTERNET BANDA LARGA. VIOLAÇÃO DO ART. 461/CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"I - Imposição de multa

A parte ora recorrente alega violação do art. 461 do CPC, em razão de sua condenação ao pagamento de multa diária, decorrente da interrupção na prestação de serviço de internet e telefonia. Em síntese, alega violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em razão da multa aplicada por descumprimento da obrigação contratual. Por fim, alega que não deu causa à mora, razão pela qual deve ser afastada a multa diária no valor de R\$ 8.000,00 por descumprimento de determinação judicial.

No caso em tela, observo que o Tribunal de origem já reduziu de R\$ 190.000,00 (cem e noventa mil reais) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o valor total da multa imposta pelo juízo de primeira instância em razão do descumprimento da obrigação contratual, observando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Além disso, o Tribunal manteve a multa diária no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixada pelo juízo da primeira instância, tendo em vista a inércia da parte recorrente em dar cumprimento às determinações judiciais. Destaco trecho do acórdão:

"Por outro lado, ante a inércia da apelante em cumprir as determinações judiciais, mostra-se plenamente justificável a fixação da multa diária no valor de R\$ 8.000,00 para o caso de descumprimento do comando contido na sentença."

Assim, rever a decisão proferida pelo Tribunal de origem demandaria proceder ao reexame de matéria fático-probatória o que é vedado, em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

II - (...)

III - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A aplicação da Súmula n. 7/STJ deve ser ratificada, visto que o Tribunal de origem deferiu o pedido de redução do valor total da multa com base no conjunto probatório dos autos, situação que é inviável em sede de recurso especial.

No presente caso, observo que a multa diária, por reiterado descumprimento contratual, foi inicialmente fixada em R\$ 1.000,00. Posteriormente, com a inércia da agravante, houve majoração para R\$ 5.000,00 e, depois, novo aumento para R\$ 8.000,00. Todavia, em sede de apelação, o Tribunal de origem, levando em consideração o valor total da multa, até então em R\$ 190.000,00 -, entendeu que esse valor não era compatível com a situação posta nos autos, não se mostrando adequado o importe excessivo fixado. Por tais razões, o Tribunal *a quo* acolheu o pedido da agravante e reduziu o total da multa imposta para R\$ 100.000,00.

Nesse sentido, não obstante ter demonstrado as razões de seu inconformismo, a agravante não apresentou razões suficientes para modificar a decisão anteriormente prolatada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **mantenho a decisão regimentalmente agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0337797-0

AgRg no
AREsp 411.188 / SP

Números Origem: 03992009 04259054520098260577 3992009 4259054520098260577 577094259059

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
ADVOGADA	: BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZACHARIAS E ZACHARIAS ADVOCACIA
ADVOGADOS	: RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS E OUTRO(S) BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADOS	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZACHARIAS E ZACHARIAS ADVOCACIA
ADVOGADOS	: RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS E OUTRO(S) BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.